



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 64271/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ANA CAROLINE COTERLI HANK, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, HUDSON MÁRCIO MORESCHI JUNIOR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA, VANILSE DA SILVA POHL  
ADVOGADO / PROCURADOR: HELENA MELO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SARAH ABDUL BAKI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 2661/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de transporte. Ausência de irregularidades. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Cascavel, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, incluindo motorista e ajudante, para realizar a distribuição (carregamento e descarregamento) de gêneros alimentícios para os diversos Programas que a Secretaria Municipal de Assistência Social atende”.

A abertura do certame ocorreu em 06/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 457.440,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais).

Informa a representante que a empresa vencedora, TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA., não está apta para executar o objeto, uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez que não possui o RNTRC (REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS).

Aduz que apresentou recurso nesse ponto, o qual não foi provido, pelos seguintes fundamentos: “(i) que o registro RNTRC não teria sido previsto no Edital como documento de habilitação e por isso não haveria obrigatoriedade de apresentação; (ii) o registro RNTRC somente seria obrigatório para caminhões que façam transportes rodoviários, e no caso em tela o transporte ocorrerá dentro dos limites do município não transpondo aos municípios vizinhos, tampouco em rodovias, e por isso não haveria necessidade.”.

Sustenta que tal decisão está equivocada, pois violou os regramentos do edital e a própria legislação que trata da atividade de transporte rodoviário de cargas. Conclui que a “empresa vencedora não cumpre o requisito legal da regular inscrição no RNTRC, se mostrando desautorizada pelo órgão competente (ANTT) para executar o serviço licitado.”.

Diante disso, requer:

- a) Recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) Concessão de medida liminar de modo a determinar a Prefeitura Municipal de Cascavel que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA EIRELI - EPP., bem como suspensão toda e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por serviços que vierem a ser prestados, e demais atos correlatos;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação da Representada, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) No mérito, requer a procedência desta Representação de modo a declarar a irregularidade nos termos da fundamentação supra, bem como, aplicar as medidas e penalidades cabíveis, para ao final, reconhecer a nulidade do certame, com a consequente anulação dos atos posteriores a fase de credenciamento, ou, seja declarado frustrado o presente certame;

e) Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Pelo Despacho n.º 138/23 (peça 12), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA. por meio do Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Cascavel e da alegada ausência de REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Vanilse da Silva Pohl (Secretária de Planejamento e Gestão), o Sr. Hudson Marcio Moreschi Junior (Secretário Municipal de Assistência Social), o Sr. Emerson Marcante (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração), o Sr. Fernando Marcos Gea (Gerente da Divisão de Licitações) (signatários do edital), a Sra. Ana Caroline Coterli Hank (pregoeira) e a pessoa jurídica TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA EIRELI – EPP.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/30, 31/33 e 34/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3385/23 (peça 38), opinou pela “perda de objeto da Representação”, “Tendo em vista a efetiva apresentação do registro no órgão competente para a realização do transporte à peça 36 destes autos comprovando-se que a vencedora detém tal documento e consequentemente está apta para a realização do objeto do certame”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, diante da “posterior comprovação de saneamento da alegada impropriedade”, nos termos do Parecer n.º 914/23 (peça 39).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, não assiste razão aos representados ao alegar a ocorrência de preclusão, haja vista que o presente processo tem o rito estabelecido no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não se vinculando aos prazos previstos para impugnação dentro do próprio procedimento licitatório.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA. por meio do Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Cascavel e da alegada ausência de REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Em defesa, os representados demonstraram, em síntese, que a contratada atendeu a exigência questionada, apresentando o RNTRC antes do início dos trabalhos.

Nesse contexto, observa-se que, ainda que o RNTRC não tenha sido previsto no edital – o que não se questiona na presente demanda –, restou comprovado nos autos que a Administração solicitou sua juntada previamente à prestação dos serviços, confirmando a aptidão da empresa para o exercício da atividade (peça 33). Logo, não se vislumbra irregularidade na contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA.

A respeito, o parecer ministerial (peça 39):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) mesmo diante da impropriedade aventada, veja-se que houve seu saneamento, pois, conforme declarado pela empresa vencedora e pelo Município de Cascavel, em atendimento ao ofício que determinou o anexo do referido documento, houve a regularização do mencionado registro junto à ANTT (peças 33 e 36).

Deste modo, regularizada a questão, e inexistindo indícios que apontem a necessidade de anulação do certame, em razão da ausência de comprovação de sua mácula, esta Representação da Lei nº 8.666/1993 mostra-se improcedente.

Assim, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e **negar procedência** da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente